



ESTADO DA PARAÍBA
PROJETO DE LEI 2254/2020

Mensagem nº 26

João Pessoa, de outubro de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)
João Pessoa – PB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência a inclusa Proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba – SPSM/PB.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada em 13 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social brasileiro, a chamada “nova previdência”, determinou que a competência para estabelecer normas gerais dos inativos e pensões dos militares seja da União, alterando o art. 22 da Constituição Federal, observe:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;**”

(grifo nosso)

Deste modo, o governo Federal ampliou a abrangência do Projeto de Lei Federal nº 1.645, que tratava da reestruturação das carreiras dos militares das forças armadas, para contemplar os militares dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Projeto de Lei Federal nº 1.645 foi aprovado e sancionado como Lei Federal sob o nº 13.954, publicado em 17 de dezembro de 2019.

Por conseguinte, faz-se necessária a criação de um Fundo de Custeio para o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba – SPSM/PB,



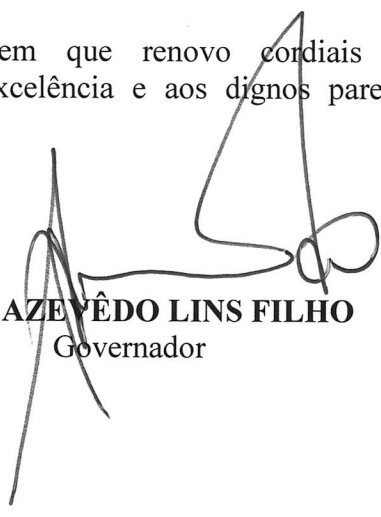
ESTADO DA PARAÍBA

para onde serão revertidas as contribuições sociais descontadas dos militares ativos, inativos e pensionistas e cujos recursos servirão para o custeio dos benefícios de inatividade e pensões por morte dos militares estaduais.

Importante consignar que a criação do referido fundo visa garantir uma gestão responsável dos recursos a ele atrelados, possibilitando a concretização da transparências e da responsabilidade fiscal necessárias à boa administração, garantindo uma adequada fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, sem que implique em qualquer prejuízo à coletividade e ao universo subjetivo de quem o referido fundo atenderá.

Diante do exposto, rogo a Vossas Excelências pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Ocasão em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 2254/2020

de de outubro de 2020.

Dispõe sobre criação do Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba – SPSM/PB, estabelecido pelo Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, altera as normas sobre pensões militares previstas na Lei nº 3.765/1960, nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, o Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba – SPSM/PB, de natureza contábil e caráter permanente, a ser gerido pela Paraíba Previdência-PBPREV.

Art. 2º O fundo de que trata o artigo anterior tem por finalidade exclusiva custear os benefícios de inatividade e pensão por morte dos militares do Estado da Paraíba e dos seus respectivos dependentes, em estrita observância aos ditames preconizados pelo Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, Lei nº 3.765/1960 e Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 3º As receitas do Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba – SPSM/PB são constituídas por contribuições incidentes sobre a remunerações dos militares estaduais ativos, militares estaduais inativos e pensionistas de militares estaduais, observado quanto ao percentual da alíquota aplicável o disposto no art. 24-C do Decreto nº 667/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019, competindo ao Estado da Paraíba a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, não tendo a cobertura das eventuais insuficiências de natureza contributiva.

Art. 4º É vedada a utilização dos recursos do Fundo de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba – SPSM/PB para fim diverso daquele descrito no art. 2º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

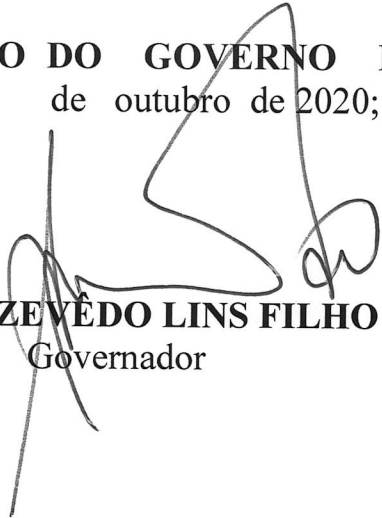
Art. 5º Os direitos relativos à saúde e assistência, quando disciplinado para os militares estaduais, necessitam de fonte específica de custeio, sendo vedada a utilização dos recursos provenientes do Fundo criado por esta Lei para tal finalidade.

Art. 6º O fundo de que trata o art. 1º desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados pela autoridade competente no período compreendido entre o início da vigência da Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e a publicação da presente Lei, com base na legislação então em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de outubro de 2020; 132º da Proclamação
da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador